



TC 029.210/2019-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de São Vicente Ferrer/MA

Responsável: João Batista Freitas
(CPF 100.936.563-00)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. João Batista Freitas, Prefeito Municipal de São Vicente Ferrer/MA, no período de 1º/1/2005 a 31/12/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2011 e 2012, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2011, cujos prazos encerraram-se em 30/4/2013, nos termos da Resolução CD/FNDE 5, de 7/3/2013, que prorrogou excepcionalmente o prazo de prestação de contas do PNAE e do PNATE, relativas às competências de 2011 e 2012.

HISTÓRICO

2. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de São Vicente Ferrer/MA foram os seguintes:

2.1. no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2011, totalizaram R\$ 276.540,00 (peça 5, p. 5-6);

2.2. no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2012, totalizaram R\$ 25.770,00 (peça 5, p. 131); e

2.3. no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) - exercício 2011, totalizaram R\$ 60.873,68 (peça 5, p. 114).

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial foi a constatação da omissão no dever de prestar contas do PNAE/2011, PNAE/2012 e PNATE/2011.

4. O Sr. João Batista Freitas foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 5, p. 154-162), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 363.183,68, imputando-se a responsabilidade a João Batista Freitas, Prefeito Municipal de São Vicente Ferrer/MA, no período de 1º/1/2005 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

6. A Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 7, p. 3-5), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 7, p. 6-9).

7. O ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do



processo ao Tribunal de Contas da União (peça 8).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador das irregularidades sancionadas ocorreu em 1º/5/2013, haja vista que o vencimento dos prazos para prestação de contas deu-se em 30/4/2013, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

8.1. PNAE/2011: por meio do ofício acostado à peça 5, p. 100-101, recebido em 26/7/2017, conforme AR (peça 5, p. 105);

8.2. PNAE/2012: por meio de edital, publicado em 22/12/2017 (peça 5, p. 139); e

8.3. PNATE/2011: por meio do ofício acostado à peça 5, p. 119-120, recebido em 26/7/2017, conforme AR (peça 5, p. 124).

Valor de Constituição da TCE

9. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 517.537,56, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTRO PROCESSO NO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

10. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
João Batista Freitas	030.080/2015-1, 033.080/2015-1, 033.089/2015-9, 033.189/2015-9, 005.917/2019-0 e 029.137/2019-5

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

12. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que João Batista Freitas era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2011 e 2012, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2011, tendo o seu prazo expirado em 30/4/2013.

13. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

14. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu os montantes devidos aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

15. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue:



15.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Vicente Ferrer/MA, em face da omissão no dever de prestar contas.

15.1.1. Descrição da irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Vicente Ferrer/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2011 e 2012, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2011, cujos prazos encerraram-se em 30/4/2013.

15.1.2. Evidências da irregularidade: Informação 2532/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 5, p. 106-107), Informação 2528/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 5, p. 125-126), Informação 338/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 5, p. 144-145), e Relatório de TCE 140/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 5, p. 154-162).

15.1.3. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 33, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009; e art. 17, da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011.

15.1.4. Débitos relacionados ao responsável João Batista Freitas:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/3/2011	27.654,00
4/4/2011	27.654,00
4/5/2011	20.856,00
5/5/2011	6.798,00
3/11/2011	55.308,00
2/12/2011	27.654,00
14/12/2011	110.616,00
4/4/2011	15.218,40
3/5/2011	15.218,40
10/11/2011	15.218,40
2/12/2011	15.218,48
28/3/2012	25.770,00

15.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

15.1.6. Responsável: João Batista Freitas.

15.1.6.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo município de São Vicente Ferrer/MA, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2011 e 2012, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

15.1.6.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNAE/2011, PNAE/2012 e PNATE/2011, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 33, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009; e art. 17, da Resolução CD/FNDE 12, de



17/3/2011.

15.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos e/ou disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas.

15.1.7. Fundamentação para o encaminhamento:

15.1.7.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; 511/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz; 3875/2018 - TCU - Primeira Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; 1983/2018 - TCU - Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas; 1294/2018 - TCU - Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas; 3200/2018 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; 2512/2018 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; 2384/2018 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro; 2014/2018 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; 901/2018 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro, entre outros).

15.1.8. Encaminhamento: citação.

15.2. Irregularidade 2: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas.

15.2.1. Descrição da irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de São Vicente Ferrer/MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2011 e 2012, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2011, cujos prazos encerraram-se em 30/4/2013.

15.2.2. Evidências da irregularidade: Informação 2532/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 5, p. 106-107), Informação 2528/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 5, p. 125-126), Informação 338/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 5, p. 144-145), e Relatório de TCE 140/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 5, p. 154-162).

15.2.3. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 33, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009; e art. 17, da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011.

15.2.4. Responsável: João Batista Freitas.

15.2.4.1. Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de São Vicente Ferrer/MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2011 e 2012, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2011, cujos prazos encerraram-se em 30/4/2013.

15.2.4.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2011 e 2012, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2011, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do



Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 33, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009; e art. 17, da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011.

15.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de São Vicente Ferrer/MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2011 e 2012, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2011, cujos prazos encerraram-se em 30/4/2013.

15.2.5. Fundamentação para o encaminhamento:

15.2.5.1. A sucessora do responsável não pode figurar como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas, uma vez que tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público (peça 5, p. 15-25), conforme registrado no relatório do tomador de contas (peça 5, p. 158).

15.2.5.2. Cumpre notar que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE - PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer 767/2008, de que, para os casos de omissão, a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao erário.

15.2.5.3. No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que, apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013, durante o período de gestão da sucessora, esta adotou as medidas legais de resguardo ao erário. A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE - PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas.

15.2.5.4. Tendo em vista as providências adotadas, não há evidências da disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que a sucessora pudesse apresentar a prestação de contas.

15.2.6. Encaminhamento: audiência.

16. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável João Batista Freitas para apresentar alegações de defesa e/ou recolher os valores totais dos débitos quantificados, bem como ser ouvido em audiência para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

17. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a omissão da prestação de contas deu-se em 1º/5/2013 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

18. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Weder de Oliveira, para a citação e audiência propostas, nos termos da Portaria-MINS-WDO 8, de 6/8/2018.



CONCLUSÃO

19. A partir dos elementos constantes nos autos e o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de João Batista Freitas, e quantificar adequadamente os débitos a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar a irregularidade que não possui débito, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e audiência do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, ao cofre especificado, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável João Batista Freitas.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Vicente Ferrer/MA, em face da omissão no dever de prestar contas.

Descrição da irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Vicente Ferrer/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2011 e 2012, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2011, cujos prazos encerraram-se em 30/4/2013.

Evidências	da	irregularidade:	Informação
2532/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE		(peça 5, p. 106-107),	Informação
2528/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE		(peça 5, p. 125-126),	Informação
338/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE		(peça 5, p. 144-145), e Relatório de TCE	
140/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC		(peça 5, p. 154-162).	

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 33, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009; e art. 17, da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/3/2011	27.654,00
4/4/2011	27.654,00
4/5/2011	20.856,00
5/5/2011	6.798,00
3/11/2011	55.308,00
2/12/2011	27.654,00
14/12/2011	110.616,00



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/4/2011	15.218,40
3/5/2011	15.218,40
10/11/2011	15.218,40
2/12/2011	15.218,48
28/3/2012	25.770,00

Valor atualizado do débito (sem juros), em 23/9/2019: R\$ 566.750,57.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo município de São Vicente Ferrer/MA, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2011 e 2012, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNAE/2011, PNAE/2012 e PNATE/2011, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 33, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009; e art. 17, da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos e/ou disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo dos débitos somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a audiência do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à conduta praticada que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Responsável: João Batista Freitas.

Irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas.

Descrição da irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de São Vicente Ferrer/MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2011 e 2012, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2011, cujos prazos encerraram-se em 30/4/2013.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 33, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009; e art. 17, da Resolução CD/FNDE 12, de



17/3/2011.

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de São Vicente Ferrer/MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2011 e 2012, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2011, cujos prazos encerraram-se em 30/4/2013.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2011 e 2012, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2011, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 33, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009; e art. 17, da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de São Vicente Ferrer/MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2011 e 2012, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2011, cujos prazos encerraram-se em 30/4/2013.

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE/1ª Diretoria da Secex-TCE,
em 24 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
MARCELO TUTOMU KANEMARU
AUFC - Matrícula TCU 3473-8



Anexo

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Vicente Ferrer/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2011 e 2012, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2011, cujos prazos encerraram-se em 30/4/2013	Sr. João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00), Prefeito Municipal de São Vicente Ferrer/MA, no período de 1º/1/2005 a 31/12/2012	2005 a 2012	Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo município de São Vicente Ferrer/MA, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2011 e 2012, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013	A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do PNAE/2011, PNAE/2012 e PNATE/2011, em afronta ao art. 37, <i>caput</i> , c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 33, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009; e art. 17, da Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos e/ou disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que a sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas